Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►**B**

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 6 de Junho de 1972

relativa à organização de inquéritos anuais coordenados à actividade industrial

(72/221/CEE)

(JO L 133 de 10.6.1972, p. 57)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**A1**	Acto relativo às condições de adesão da República Helénica e às adaptações dos Tratados	L 291	17	19.11.1979
►**A2**	Acto relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e às adaptações dos tratados	L 302	23	15.11.1985

▼B

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 6 de Junho de 1972

relativa à organização de inquéritos anuais coordenados à actividade industrial

(72/221/CEE)

Artigo 1.º

Os Estados-membros, em cooperação técnica com a Comissão, tomarão todas as medidas necessárias para a recolha de dados anuais numéricos com vista a estabelecer estatísticas coerentes sobre a estrutura e a actividade produtiva da indústria nos Estados-membros. Estes dados serão recolhidos, pela primeira vez, o mais tardar em 1974 e relativamente ao ano anterior.

▼A2

No caso dos novos Estados-membros, estes dados são recolhidos pela primeira vez no decurso do ano da sua adesão e referem-se ao ano anterior.

▼B

Artigo 2.º

Os inquéritos cobrem todas as empresas industriais assim como, quando for caso disso, do artesanato, que ocupem 20 pessoas ou mais e cuja actividade principal pertença a um dos grupos da Nomenclatura Geral das Actividades Económicas nas Comunidades Europeias (NACE) relativos à indústria, incluindo a energia e a água bem como a construção (NACE 1 a 5).

Os inquéritos serão estendidos às empresas que ocupam menos de 20 pessoas pelo menos uma vez em cada período de cinco anos. Os anos para os quais se deve verificar o alargamento periódico da cobertura dos inquéritos são determinados pela Comissão de acordo com os Estados-membros.

Os inquéritos junto das empresas que ocupam menos de 20 pessoas podem ser efectuados por amostragem.

Artigo 3.º

As unidades estatísticas são a empresa e a unidade de actividade económica, assim como a unidade local para as necessidades da estatística regional. As unidades estatísticas encontram-se definidas na Parte I da NACE.

Artigo 4.º

Os inquéritos incidem sobre as variáveis enumeradas no Anexo à presente directiva. Durante a primeira fase, que começa o mais tardar em 1974, a inclusão no programa de inquéritos das variáveis indicadas entre parêntesis é facultativa. A partir do inquérito de 1977, relativo a 1976, os Estados-membros recolhem dados sobre a totalidade das variáveis enumeradas no Anexo. ►A2 Em anexo; no caso dos novos Estados-membros, estes recolhem os dados relativos à totalidade das variáveis enumeradas em anexo com base noinquérito efectuado no decurso do ano seguinte ao da sua adesão e relativo ao ano da sua adesão. ◄

▼B

Contudo, os dados a recolher para as empresas que ocupam de 20 a 99 pessoas apenas incidem sobre as variáveis respeitantes ao número de pessoas ocupadas, o volume de negócios, os salários e ordenados brutos pagos, assim como sobre as compras de matérias-primas e produtos intermédios e de serviços industriais.

Para os inquéritos periódicos junto das empresas que ocupam menos de 20 pessoas, a Comissão fará, antes do final de 1975, propostas sobre os dados a recolher.

Os dados por unidades locais (estabelecimentos) devem ser recolhidos desde o primeiro inquérito para as três variáveis seguintes:

— número de pessoas ocupadas, total, mas com exclusão dos trabalhadores no domicílio;

— salários e ordenados brutos pagos, incluindo as remunerações pagas aos trabalhadores no domicílio que constam da folha de salários;

— total de investimentos em capital fixo.

Esta última informação completa os dados por empresa, a recolher anualmente sobre os investimentos, em conformidade com a Directiva do conselho n.º 64/475/CEE de 30 de Julho de 1964 ([1]).

Artigo 5.º

Excluindo as informações sujeitas a segredo estatístico pelas legislações nacionais, os resultados dos inquéritos são transmitidos anualmente à Comissão de acordo com um programa comum de quadros e segundo uma decomposição por actividade industrial correspondente às posições a três dígitos da NACE.

As excepções a esta regra geral sobre a decomposição por actividade, os pormenores de apresentação dos resultados, incluindo a decomposição por dimensão das unidades estatísticas, e a forma sob a qual os resultados devem ser transmitidos são determinados pela Comissão de acordo com os Estados-membros.

Os Estados-membros que, para a recolha e apuramento dos dados, se baseiam numa nomenclatura de actividades diferente da NACE tomarão todas as medidas necessárias para garantir uma equivalência perfeita dos resultados segundo a nomenclatura utilizada e a nomenclatura comunitária.

Artigo 6.º

Os Estados-membros tomarão todas as disposições adequadas para reduzir os prazos de execução e de apuramento dos inquéritos ao mínimo a fim de colocarem os resultados destes inquéritos o mais rapidamente possível à disposição da Comissão.

([1]) JO n.º 131 de 13.8.1964, p. 2193/64.

▼B

Artigo 7.º

Os custos de execução dos inquéritos nos Estados-membros ficam a cargo dos orçamentos nacionais.

Artigo 8.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

▼B

ANEXO

Variáveis adoptadas para a recolha de dados por empresa e de dados por unidade de actividade económica (UAE)

Código	Variáveis	Perguntas	
		à empresa	à UAE
1	Número de pessoas empregadas, total	x	—
1.1	Proprietários que trabalham nas empresas e trabalhadores membros da família	x	—
1.2	Empregados, total	x	x
1.21	Operários, incluindo aprendizes	x	x
1.21.1	dos quais: mulheres	(x)	—
1.22	Empregados, incluindo os estagiários comerciais e técnicos	x	x
1.22.1	dos quais: mulheres	(x)	—
2	Número de horas normais e extraordiárias trabalhadas pelos operários e aprendizes durante o ano	—	(x)
3	Despesas com o pessoal, total	x	(x)
3.1	Salários e ordenados brutos pagos, com exclusão das remunerações pagas aos trabalhadores no domicílio	x	(x)
3.2	Remunerações pagas aos trabalhadores no domicílio que constam da folha de salários	x	(x)
3.3	Encargos sociais obrigatórios e facultativos da entidade patronal	x	(x)
3.31	dos quais: encargos sociais facultativos e outras despesas com o pessoal	x	—
4	Volume de negócios, total	x	—
4.1	Volume de negócios relativo aos produtos fabricados pela própria empresa (ou UAE) e montante facturado para serviços industriais prestados a terceiros (trabalho a partir de materiais fornecidos, etc.)	x	x
4.11	dos quais: montante facturado para serviços industriais prestados (trabalho a partir de materiais fornecidos, etc.)	(x)	(x)
4.2	Volume de negócios relativo aos produtos comprados a terceiros e revendidos sem transformação	x	—
4.3	Outros elementos do volume de negócios	x	—
5	Transferências internas de bens intermédios e de serviços industriais: valor das entregas de matérias-primas e de bens intermédios e dos serviços industriais prestados por uma UAE a outra UAE da empresa	—	(x)
6	Transferências internas de capital fixo: valor dos bens de investimento fabricados (ou construídos) por uma UAE e fornecidos a outra UAE da empresa	—	(x)
7	Existências de produtos acabados fabricados pela unidade e de produtos em curso de fabrico:		
7.1	— no início do ano (ou do exercício)	x	—
7.2	— no fim do ano (ou do exercício)	x	—
7.3	— variação, para mais ou para menos	x	—

▼B

Código	Variáveis	Perguntas	
		à empresa	à UAE
8	Existências de produtos comprados para revenda sem transformação		
8.1	— no início do ano (ou do exercício)	x	—
8.2	— no fim do ano (ou do exercício)	x	—
8.3	— variação, para mais ou para menos	x	—
9	Valor dos bens de investimento fabricados ou construídos pela própria empresa com o seu pessoal e para uso própria empresa com o seu pessoal e para uso própria e de grandes reparações efectuadas pela própria empresa	x	—
10	Valor dos bens de investimento fabricados ou construídos pela própria UAE com o seu pessoal e para uso próprio e de grandes reparações efectuadas pela própria UAE	—	(x)
11	Compras ou recebimentos de matérias-primas e auxiliares, de produtos intermédios, de energia e de ferramentas não consideradas capital fixo:		
11.1	Compras a terceiros	x	x
11.2	Valor das matérias-primas, etc. recebidas de outras UAE da empresa	—	(x)
12	Custo dos serviços industriais recebidos:		
12.1	— de terceiros	x	x
12.2	— de outras UAE da empresa	—	(x)
13	Custo dos produtos comprados para revenda sem transformação	x	—
14	Existências de matérias-primas e auciliares, de produtos intermédios e de energia:		
14.1	— no início do ano (ou do exercício)	x	(x)
14.2	— no fim do ano (ou do exercício)	x	(x)
14.3	— variação, para mais ou para menos	x	(x)
15	Custo dos serviços não industriais recebidos de terceiros, total	x	—
15.1	Rendas pagas por edifícios não residenciais e alugueres de bens de equipamento	x	(x)
15.11	dos quais: alugueres pagos por bens de equipamento	(x)	—
15.2	Prémios de seguro pagos	x	—
15.3	Encargos bancários	x	—
15.4	Custo de outros serviços não industriais	x	—
16	Impostos indirectos, total	x	—
16.1	Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e outros impostos sobre o volume de negócios e impostos sobre o consumo	x	(x)
16.11	IVA e outros impostos sobre o volume de negócios	(x)	(x)
16.12	Impostos sobre o consumo	(x)	(x)
16.2	Outros impostos indirectos	x	—
17	Subvenções à exploração	x	(x)